



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 446-38.2012.6.21.0115(PC)

PROCEDÊNCIA: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
RECORRENTE: VINICIUS ZANCANARO
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL.
RELATOR: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS.** Constatação de falhas ou omissões que
comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência
das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a
desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentada pelo candidato VINICIUS ZANCANARO, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 31), o candidato se manifestou e juntou documentos às fls. 35-67.

Em Relatório final de exame (fl. 68), o perito apontou as seguintes irregularidades: recibos eleitorais inseridos na prestação de contas após a entrega da prestação de contas final, arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição e ainda verificou-se que os documentos fiscais relativos a gastos com combustíveis são incompatíveis com um único abastecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Ministério Público *a quo* (fl. 69), opinou pela desaprovação das contas prestadas pelo candidato.

Sobreveio sentença (fls. 70-71), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformado, o candidato apresentou recurso (fls. 78-83), alegando que as irregularidades constatadas contabilizam apenas 10% do total de recursos gastos e arrecadados no pleito eleitoral de 2012, bem como, no caso em apreço, é viável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 07 de dezembro de 2012 (fl. 75), e o recurso foi interposto no dia 12 de dezembro de 2012 (fl. 77), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97¹.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A sentença não merece reforma.

O Parecer técnico (fl. 68) apontou irregularidades na arrecadação de recursos de pessoa jurídica constituída no ano da eleição, gastos com combustíveis

¹ Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

incompatíveis com um único abastecimento e inserção de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final.

De acordo com o disposto no art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, é vedada a arrecadação de recursos oriundos de pessoas jurídicas constituídas no ano de 2012:

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas:

§ 1º É vedada a realização de doações por pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação constante do inciso II do *caput*.

O candidato, ao receber a doação de Noemi Persson Malheiros-ME, não observou o disposto na norma acima, uma vez que é vedado o recebimento de doações oriundas de pessoas jurídicas que tenham iniciado ou retomado as suas atividades no ano-calendário de 2012, em virtude da impossibilidade de apuração dos limites de doação.

Neste sentido, segue o entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA NO ANO DA ELEIÇÃO. ART. 16, § 2º, DA RESOLUÇÃO 23.217/2010. DESAPROVAÇÃO.

1. Consoante o art. 16, § 2º, da Res.-TSE 23.217/2010 - que regulamentou o art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 -, as pessoas jurídicas constituídas em 2010 não podem realizar doações a partidos políticos e candidatos nas eleições realizadas naquele ano.

2. No julgamento da PC 4080-52/DF, o TSE consignou que o referido dispositivo objetiva evitar a constituição de empresas no ano da eleição como forma de ocultar doações indiretas por outras pessoas jurídicas e por pessoas físicas que porventura já estivessem enquadradas nos limites máximos dos arts. 23, § 1º, I e 81, § 1º, da Lei 9.504/97.

3. Na espécie, a empresa Estrada do Coco Promoção e Eventos Ltda. - constituída em 14.7.2010 - doou R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) à campanha do agravante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

4. *Considerando a gravidade da irregularidade e, ainda, que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) não é desprezível, não se aplica o princípio da proporcionalidade na hipótese dos autos, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.*

5. *Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 606433, Acórdão de 03/05/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, TSE, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/06/2012, Página 12)

Ademais, quanto à despesa com combustível, verifica-se, à fl. 66 dos autos, notas fiscais referente ao abastecimento dos veículos utilizado na campanha eleitoral no total de R\$300,00 (trezentos reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em um único dia.

Considerando que o candidato utilizou apenas um veículo para o abastecimento em cada dia (fl. 66), tem-se que os gastos supramencionados equivalem ao abastecimento de mais de um tanque de combustível em um mesmo dia.

Deste modo, resta configurada inconsistência insuperável na presente prestação de contas.

Como bem analisado parecer ministerial (fl. 69):

*“ (...) Lado outro, como já anotado, tais irregularidades afligem a transparência e lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.
(...)”*

A jurisprudência manifesta-se pela desaprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO - IRREGULARIDADE FORMAL - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - USO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE SOBRA DE CAMPANHA - **DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS** - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E AQUELES OBTIDOS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE – SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 1449880, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, DJE - Diário de JE, Data 19/01/2011)*

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. COMITÊ FINANCEIRO. INCONGRUÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. GASTO DE COMBUSTÍVEL. DESARRAZOADO. VEÍCULOS E TRANSPORTE DE ELEITORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS. FALHAS QUE NÃO PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. A reforma eleitoral advinda da Lei n.º 12.034/2009, acrescentando o § 6.º no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, possibilita a interposição de recurso especial ao colendo TSE, havendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4.º do art. 121 da CF, no prazo de três dias, a contar da publicação do julgado, em face de decisão que julga as contas de candidatos, não havendo que se falar em afronta ao devido processo legal. Em face da obrigatoriedade de abertura de contas bancárias pelos comitês financeiros, a não coincidência das receitas e despesas declaradas na prestação de contas com a movimentação bancária na conta corrente aberta para a campanha faz com que a real movimentação financeira da campanha não seja demonstrada de forma fidedigna. **Gasto com combustíveis em valor considerável (R\$ 42.600,00) é absolutamente desproporcional ao número de veículos disponíveis para campanha**, especialmente nos mais de sessenta abastecimentos feitos à véspera do pleito sem que houvesse veículos cedidos ou locados para a campanha do Comitê. (...)” (TRE -MS - RECURSO ELEITORAL nº 369, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 19/5/2010)*

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA JUSTIFICAR GASTOS. Face ao caráter sumariíssimo do processo de prestação de contas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*dilação probatória específica para averiguar ilegalidades na arrecadação e gastos de campanha devem ser requeridas em ações próprias para esse fim. 2. DOADOR COM CNPJ IRREGULAR. A regularidade da situação do CNPJ deve ser aferida pela Receita Federal do Brasil e não tem ressonância na seara eleitoral. 3. **DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS.** Entendimento que os possíveis indícios de irregularidades apontados não possam ser esclarecidos no âmbito da prestação de contas, sendo mais apropriado remeter a investigação para uma AIJE ou para um Inquérito Policial. 4. GASTO COM PESSOAL. CHEQUE ÚNICO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. A despesa com pessoal, mesmo com pagamento em espécie - dinheiro, quando comprovada através de folha de pagamento e outras informações necessárias dos beneficiários; entende-se demonstrada a finalidade da movimentação bancária. 5. IRREGULARIDADES FORMAIS. Os vícios devem ser sopesados, analisando-se o contexto e suas influências nas receitas e despesas da campanha." (PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 230208, Relator(a) LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)*

Salienta-se que, no caso em tela, não há que se falar na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que as irregularidades apontadas atingem a origem dos recursos arrecadados e a realização de despesas.

Pelo exposto, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente a irregularidade narrada, devendo ser negado provimento ao recurso.

Dessa forma, as irregularidades descritas impõem a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato VINICIUS ZANCANARO.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\6ekhijasj8t63s9he9t9l_44638_2012_147_130304172326.odt